

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 933/94 (Processo 2ª DE - SJRP n° 3.198/94)
INTERESSADO: Mauro Henrique Pavan
ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Recurso
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE N° 042/95 - CESG - APROVADO EM 08-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Mauro Henrique Pavan dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 2ª DE de São José do Rio Preto, que indeferiu seu pedido de declaração de equivalência de estudos que realizou, nos EUA, em nível de conclusão do 2º grau.

1.1.2 De acordo com a instrução do protocolado:

a) o interessado concluiu o ensino do 1º grau, em 1990, junto à EEPG "João Casella", em Potirendaba, São Paulo;

b) em 1991, matriculou-se na 1ª série do 2º grau, junto à EEPG "Achiles Malvezzi", de Potirendaba, onde concluiu, em 1992, a 2ª série;

c) em fevereiro/93, transferiu-se para a Escola Secundária de "Port Washington", onde permaneceu por um ano, cursando:

PROCESSO CEE Nº 933/94

PARECER CEE Nº 042/95

1º semestre:

Instrução de Instrumento Inicial

Ed. Física

Espanhol

História dos EUA

Aplicações de Computador

Composição e Lit. Americana

2º semestre:

Linguagem

Ed. Física

Probl. Americanos

Prod. Som Eletrônico (música)

Espanhol

Algebra

Procedimentos Empresariais

d) A 2ª DE de São José do Rio Preto indeferiu o pedido, por entender que a documentação apresentada não comprova a conclusão de curso, em nível de 2º grau, no exterior.

PROCESSO CEE N° 933/94

PARECER CEE N° 042/95

1.1.3 O § 1° do Artigo 6° da Deliberação CEE n° 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE n° 12/86 e 11/92, dispõe:

"Para obter o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1° ou 2° graus, o aluno do sistema brasileiro de ensino deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, 3 (três) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências."

1.1.4 No presente caso, constata-se, no item C, que o interessado cursou os componentes curriculares exigidos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se o recurso interposto por Mauro Henrique Pavan, contra a decisão da 2ª DE de São José do Rio Preto, considerando-se os estudos que realizou no Brasil e nos EUA, como equivalentes aos de nível de conclusão do curso de 2° grau.

São Paulo, 27 de dezembro de 1994

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

PROCESSO CEE N° 933/94

PARECER CEE N° 042/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 de janeiro de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente